LEI Nº 1847-A

Institui e regulamenta o Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde de São Vicente e dá outras providências.
Proc. nº 44003/06

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Auditoria, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS São Vicente que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Lei com a regulamentação específica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se auditoria o ato pelo qual o servidor, no exercício da modalidade de controle de ações e serviços de saúde do SUS, fiscaliza a contabilidade das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que integram ou participam do SUS, visando à verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas; realiza auditorias técnicas em relação às informações constantes de documentos técnicos e contábeis do SUS; analisa a veracidade das informações em saúde prestadas pelos gestores e pelas pessoas físicas ou jurídicas que participam do SUS de forma complementar, bem como a qualidade, o desempenho e o grau de resolutividade das ações e dos serviços executados no âmbito do SUS.

Art. 3º - Ao Sistema Municipal de Auditoria do SUS, coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, compete a avaliação técnica, científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 1º - A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria Municipal da Saúde, designados pelo Secretário para o exercício dessa função.

PUBLICADO EM 08.03.07
Jornal Vicentino
P.L. 171 | 06
Prove. 974 | 06

§ 2º - A auditoria prevista no *caput* e no § 1° deste artigo será feita sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União e pelos órgãos de controle interno do Município, na forma do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de gestor do SUS, o Secretário Municipal encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde o nome dos servidores designados para o exercício da função de auditor do SUS, obrigando-se a comunicar ao Conselho a cessação da designação em ato fundamentado.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Saúde fixará, no prazo de 30 (trinta) dias, os critérios e as condições para habilitação do servidor na função de auditor do SUS.

Art. 4º - As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das unidades públicas e privadas que integram o Sistema Único de Saúde do Município compreendem:

I – avaliação dos serviços de saúde sob a gestão do Município: próprios, transferidos, contratados e conveniados;

II – avaliação e execução do Plano de Saúde Municipal;

III – avaliação do Sistema Estadual de Saúde e dos consórcios intermunicipais de saúde.

§ 1º - A verificação do cumprimento da programação aprovada para a aplicação dos recursos repassados pela União ocorrerá através da análise do Relatório de Gestão.

LEI Nº 1847-A

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades privadas com ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas pelo Estado será executada mediante a análise dos documentos de atendimento ambulatorial, das guias de autorização de internação – AIH e fiscalização operacional *in loco* e demais instrumentos oficiais estabelecidos na legislação.

§ 3º - A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das unidades públicas e das entidades privadas contratadas e conveniadas será feita mediante análise dos prontuários de atendimento individual do usuário, instrumentos próprios dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar, supervisão *in loco* e demais instrumentos que se fizerem necessários.

Art. 5º - Integrará o Sistema Municipal de Auditoria uma Comissão Corregedora vinculada diretamente ao Gabinete do Secretário Municipal da Saúde com as atribuições de:

I – analisar o relatório final dos processos de sindicâncias administrativas instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS;

II – solicitar ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Auditoria a fiscalização de qualquer unidade ou entidade que integre o Sistema Único de Saúde, quando julgar necessário;

III – tomar providências para a apuração de qualquer denúncia de irregularidades no SUS, incluindo as veiculadas pela imprensa;

IV – encaminhar os resultados das sindicâncias realizadas de acordo com as competências e jurisdição para o Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Conselho Municipal ou Nacional de Saúde e Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional de acordo com a competência de cada um;

V – dirimir os impasses surgidos no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria.

Art. 6º - A Comissão Corregedora de que trata o artigo anterior será composta por 5 (cinco) representantes da Secretaria Municipal da Saúde, indicadas pelo Secretário.

§ 1º - Os membros da Comissão Corregedora serão profissionais de nível superior, com comprovada experiência na área da saúde.

§ 2º - O Secretário Municipal da Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde o nome dos membros da Comissão mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 7º - O Relatório de Gestão de que trata o art. 4º e § 1º desta Lei é composto dos seguintes documentos:

I – programação e execução orçamentária de projetos, planos e atividades previstos nos Planos de Saúde;

II – resultados alcançados quanto à execução e prestação de serviços de saúde e aos investimentos;

III – demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios alocados ao setor de saúde, bem como dos recursos recebidos de outras instâncias do SUS;

IV – outros documentos que venham a ser julgados pelos órgãos colegiados do SUS.

Parágrafo único – O Município encaminhará anualmente ao Ministério da Saúde o Relatório de Gestão aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - É vedado ao servidor público, designado para o exercício da função do auditor:

I – manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto de auditoria;

LEI Nº 1847-A

II – auditar e/ou avaliar entidade onde presta serviços na qualidade de profissional autônomo;

III – ser proprietário, dirigente, acionista, sócio cotista ou participar de qualquer forma, de entidade objeto da Auditoria;

IV – desempenhar, concomitantemente, função de auditor na esfera municipal.

Parágrafo único – O disposto no inciso III deste artigo se aplica ao servidor que tiver relação de parentesco com as pessoas ali mencionadas, na condição de pai, irmão, filho ou cônjuge.

Art. 9º - Apontada irregularidade na aplicação dos recursos do SUS, a Secretaria da Saúde mandará apurar os fatos, através de sindicância administrativa.

Parágrafo único – A Comissão Corregedora processará a sindicância ou, quando houver qualquer impedimento, indicará um órgão responsável.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar a realização de auditoria especial, quando houver motivo que a justifique.

Art. 11 – Comprovado o envolvimento do servidor público em irregularidades praticadas com recursos do SUS, ser-lhe-ão aplicadas sanções previstas no respectivo Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das sanções decorrentes de sua responsabilidade civil e criminal.

Art. 12 – O Secretário Municipal da Saúde apresentará, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde e em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

LEI Nº 1847-A

Art. 13 – Sempre que necessário e nos limites conferidos pela legislação federal e leis complementares do Estado e do Município, os auditores poderão exercer a fiscalização, o controle e a avaliação do setor privado que não participa do SUS.

Art. 14 – Fica o Secretário Municipal da Saúde autorizado a baixar normas complementares para a plena execução desta Lei, homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de março de 2007.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal